



## PERGUNTAS E RESPOSTAS

### APLICAÇÃO E JULGAMENTO DA PENA DE PERDIMENTO DE MERCADORIA, VEÍCULO E MOEDA

#### Qual a principal novidade da legislação?

A Lei nº 14.651, de 23 de agosto de 2023, foi publicada no Diário Oficial da União desta quinta-feira (24/08), aprimorando a legislação brasileira quanto à aplicação e o julgamento da pena de perdimento de mercadoria, veículo e moeda.

A nova legislação estabelece o mecanismo de julgamento com dupla instância recursal — de atribuição do Centro de Julgamento de Penalidades Aduaneiras (Cejul), formado por Auditores-Fiscais da Receita Federal do Brasil (RFB), com jurisdição nacional e competência exclusiva para atuar na atividade —, em substituição ao julgamento em instância única, anteriormente realizado pelos Delegados da Receita Federal. Essa tarefa será realizada por auditores-fiscais especializados na matéria, que vão atuar de forma independente à autoridade aduaneira.

#### Quais são os benefícios para o contribuinte?

A nova legislação garante o duplo grau de jurisdição previsto em acordos internacionais dos quais o Brasil é signatário, como a Convenção de Quioto Revisada (Organização Mundial das Aduanas) e o Acordo de Facilitação do Comércio (Organização Mundial do Comércio).

O julgamento será realizado por Auditores-Fiscais da Receita Federal do Brasil especializados na matéria, que vão atuar de forma independente à autoridade aduaneira.

Os novos procedimentos trarão maior rapidez para o julgamento, o que é positivo para a empresa. Isso ocorre porque, no caso de julgamento favorável, a empresa terá sua mercadoria liberada. A celeridade também é importante para a Administração Tributária e Aduaneira, pois no caso de julgamento desfavorável ao autuado, a mercadoria poderá ser destinada, reduzindo-se os custos de armazenagem. A RFB realiza a destinação de, aproximadamente, R\$ 3 bilhões em mercadorias anuais. Mais de 200 recintos são utilizados para armazenar e guardar as mercadorias apreendidas.

A nova legislação implicará maior uniformidade às decisões, possibilitando a construção de uma jurisprudência administrativa. O novo modelo será mais transparente, pois as ementas dos acórdãos serão publicadas na internet, de forma que a jurisprudência administrativa será conhecida por todas as empresas, possibilitando inclusive uma melhor qualificação de sua defesa administrativa ou judicial.

### **Qual a nova base legal aplicável ao processo de perdimento de mercadoria, moeda e veículo?**

Os arts. 27-A a 27-E do Decreto-Lei nº 1.455, de 7 de abril de 1976, estabelecem o rito aplicável às infrações a que se referem os arts. 23, 24 e 26 deste Decreto-Lei, sujeitas à pena de perdimento, e também à pena de perdimento de moeda prevista no § 3º do art. 14 da Lei nº 14.286, de 29 de dezembro de 2021.

Já o art. 75 da Lei nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003, trata da multa ao transportador, em viagem doméstica ou internacional, que transportar mercadoria sujeita a pena de perdimento, além da possibilidade de conversão dessa multa em pena de perdimento do veículo.

### **Existe regulamentação em âmbito infralegal?**

A regulamentação do rito administrativo de aplicação e as competências de julgamento da pena de mercadoria, veículo e moeda, bem como da multa de que trata o art. 75 da Lei nº 10.833, de 2003, será realizada por meio de publicação de Portaria Normativa do Ministro de Estado da Fazenda.

### **Qual a autoridade competente para aplicação das penalidades?**

As penalidades serão aplicadas por Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil, mediante formalização de auto de infração, conforme art. 27 do Decreto-Lei nº 1.455, de 1976; § 5º do art. 14 da Lei nº 14.286, de 29 de dezembro de 2021.

### **Após a formalização do auto de infração, como será feita a intimação ao sujeito passivo?**

A intimação do sujeito passivo dar-se-á conforme § 1º do art. 27-A e do art. 27-B do Decreto-Lei nº 1.455, de 1976, pelas seguintes modalidades, sem ordem de preferência: I - pessoal - pelo autor do procedimento ou pelo agente do órgão preparador, na repartição ou fora dela, comprovada com a assinatura do autuado, do mandatário ou do preposto, ou, na hipótese de recusa, com declaração escrita de quem o intimar; II - via postal - com prova de recebimento no domicílio tributário eleito pelo autuado; III - meio eletrônico - com prova de recebimento, por meio de: a) envio da intimação ao endereço eletrônico do autuado; ou b) registro da intimação em meio magnético, ou equivalente, utilizado pelo autuado; ou IV - edital.

### **Caberá impugnação da decisão do Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil?**

Sim. Efetuada a intimação, caberá impugnação no prazo de 20 (vinte) dias, contado da ciência do intimado. A não apresentação da impugnação, ou a sua apresentação intempestiva, implicará revelia.

### **Como será realizado o julgamento em primeira instância recursal?**

O julgamento em primeira instância será realizado, de forma monocrática, pelo Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil integrante da Equipe Nacional de Julgamento (Enaj), integrante do Cejul. Haverá, portanto, uma maior celeridade no julgamento.

### **Caberá recurso da decisão de primeira instância?**

Sim. No caso de decisão desfavorável ao sujeito passivo em primeira instância, caberá recurso voluntário no prazo de 20 (vinte) dias, contado da ciência. A não apresentação de recurso voluntário ou a sua interposição intempestiva torna definitiva a aplicação da penalidade.

### **Por que o prazo para impugnação é de 20 (vinte) dias e não de 30 (trinta) dias?**

O prazo de 20 (vinte) dias para impugnação, que já era previsto na legislação revogada, foi mantido na nova legislação em razão da necessária celeridade dos procedimentos aplicáveis ao processo de aplicação da pena de perdimento, considerando-se especialmente os custos de armazenagem e a depreciação das mercadorias sob custódia da União.

### **Como ocorrerá o julgamento de segunda instância?**

O recurso voluntário contra a decisão de primeira instância será encaminhado para as Câmaras Recursais do Cejul, que possuem competência para o julgamento de segunda instância. O julgamento em segunda instância encerra a discussão da matéria na esfera administrativa, cuja decisão, formalizada por meio de acórdão, será considerada definitiva. As deliberações da Câmara Recursal serão tomadas por maioria simples, e caberá ao Presidente, além do voto ordinário, o de qualidade. O julgamento colegiado por servidores especializados garantirá uniformidade das decisões.

### **Quais são as atribuições do Cejul?**

Caberá ao Cejul apreciar e julgar: I - em primeira instância, por meio de decisão monocrática do Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil competente, a impugnação apresentada pelo sujeito passivo contra a aplicação da pena de perdimento ou da multa; e II - em última instância, por decisão colegiada dos Auditores-Fiscais da Receita Federal do Brasil competentes, mediante emissão de acórdão, os recursos contra as decisões de primeira instância.

### **Qual a composição do Cejul?**

O Cejul será constituído por: I - uma Equipe Nacional de Julgamento - Enaj, a quem compete o julgamento de primeira instância; II - Câmaras Recursais, a quem compete o julgamento de segunda instância; e III - um Serviço de Controle de Julgamento de Processos de Penalidades Aduaneiras - Sejud.

### **Qual a composição das Câmaras Recursais?**

Cada Câmara Recursal será composta por no mínimo 3 (três) e no máximo 5 (cinco) julgadores, e será dirigida por um Presidente, nomeado entre os seus julgadores.

### **Quais as atribuições dos julgadores das Câmaras Recursais?**

Aos julgadores da Câmara Recursal incumbe: I - proferir voto; II - propor diligência ou perícia; e III - elaborar relatório, voto e ementa, nos processos em que for o relator.

### **Será possível o pedido de vista?**

Qualquer membro da Câmara Recursal poderá, após a leitura do relatório e em qualquer fase do julgamento, ainda que iniciada a votação, pedir esclarecimentos ou vista dos autos, que será concedido ou poderá ser indeferido pelo Presidente da Câmara Recursal, caso considere desnecessário. No caso de deferimento, o Presidente da Câmara Recursal poderá declarar vista coletiva dos autos, devendo o processo ser incluído na pauta da sessão subsequente, salvo autorização do Presidente da Câmara Recursal para inclusão em pauta de sessão posterior.

### **Quais as hipóteses de impedimento?**

Os julgadores de primeira ou segunda instância estão impedidos de deliberar nos processos em que: I - tenham participado da ação fiscal, exarado ato decisório ou proferido parecer no processo; II - tenham interesse direto ou indireto na matéria; ou III - sejam partes seu cônjuge, companheiro, parentes consanguíneos ou afins até o 3º (terceiro) grau. Além disso, o julgador de Câmara Recursal não poderá participar de julgamento quando tiver prolatado a decisão recorrida. Também há impedimento nos casos em que o julgador possua cônjuge, companheiro, parente consanguíneo ou afim até o 2º (segundo) grau que trabalhe ou seja sócio do sujeito passivo ou que atue no escritório do patrono do sujeito passivo, como sócio, empregado, colaborador ou associado.

### **Quais as hipóteses de suspeição?**

Incorre em suspeição o julgador que tenha amizade íntima ou inimizade notória com o sujeito passivo ou com pessoa interessada no resultado do processo, ou com seus respectivos cônjuges, companheiros, parentes e afins até o 3º (terceiro) grau.

### **As sessões de julgamento das Câmaras Recursais serão presenciais?**

As sessões de julgamento das Câmaras Recursais serão realizadas, preferencialmente, de forma não presencial, podendo ser realizadas: I – remotamente, por meio de videoconferência ou tecnologia similar; ou II – virtualmente, por meio de agendamento de pauta e prazo definido para os julgadores postarem seus votos em ambiente virtual.

### **Como ocorrerá a divulgação dos acórdãos?**

O ementário dos acórdãos formalizados no mês deverá conter a matéria, o exercício correspondente, a data da sessão e o número do acórdão e ser divulgado no site da Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil na Internet, no endereço <<https://www.gov.br/receitafederal>>. Dessa forma, haverá uma transparência nas decisões.

### **Haverá um prazo para emissão das decisões ou para inclusão de processo em pauta?**

O prazo para a emissão da decisão de primeira instância ou de despacho de diligência, no caso da Enaj, ou para a inclusão do processo em pauta ou proposta de diligência ou perícia, no caso das Câmaras Recursais, será de até 90 (noventa) dias, contado da data da distribuição do processo ao julgador.

### **Como se dará a contagem dos prazos?**

A contagem dos prazos estabelecidos será realizada de acordo com o art. 5º do Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972.

### **Qual será o efeito da propositura de ação judicial com o mesmo objeto realizada pelo sujeito passivo?**

Implicará a desistência do processo administrativo de julgamento de que trata esta Portaria a propositura de ação judicial com o mesmo objeto pelo sujeito passivo. Contudo, o processo administrativo de julgamento em que conste matéria distinta da constante do processo judicial seguirá o rito estabelecido em relação à referida matéria.

### **Qual o momento para a destinação da mercadoria ou do veículo?**

A destinação da mercadoria ou do veículo poderá ser autorizada após a declaração de revelia ou após a decisão administrativa de primeira instância desfavorável ao autuado, salvo nos casos

relacionados no inciso II do § 1º do art. 29 do Decreto-Lei nº 1.455, de 1976, em que as mercadorias poderão ser destinadas imediatamente após a apreensão. Portanto, em regra, não haverá destinação de mercadorias antes da decisão de primeira instância.

**Quais as hipóteses em que as mercadorias poderão ser destinadas imediatamente após a apreensão?**

Quando se tratar de: a) semoventes, perecíveis, inflamáveis, explosivos ou outras mercadorias que exijam condições especiais de armazenamento; b) mercadorias deterioradas, danificadas, estragadas, com data de validade vencida, que não atendam exigências sanitárias ou agropecuárias ou que estejam em desacordo com regulamentos ou normas técnicas e que devam ser destruídas; ou c) cigarros e outros derivados do tabaco.

SECRETARIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL